



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002129-26.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante HAYKE FAGUNDES DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002129-26.2025.8.26.0996

DEECRIM 5.^a RAJ – Presidente Prudente

Agravante: Hayke Fagundes de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.326

Agravo em execução. Falta grave. Agressão a outra detenta e subversão à ordem e disciplina. Condutas faltosas comprovadas pelo depoimento dos agentes de segurança penitenciária e laudo de lesão corporal. Infrações cometidas no interior de presídio que não são testemunhadas por terceiros alheios aos quadros do aparato estatal. Presunção relativa de veracidade. Condutas que se configuram como faltas de natureza grave e não média. Práticas de faltas que reiniciam a contagem do prazo para progressão. Súmula n.º 534 do E. STJ. Perda dos dias remidos em consonância com a gravidade das ações. Prazo de reabilitação previsto na Resolução SAP n.º 144 que deve ser mantido. Prazo de um ano para reabilitação que é fixado conforme a competência legal prevista no art. 24, inciso I, da CF/88. Período razoável e adotado de maneira praticamente uniforme por todos os estados da federação. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Hayke Fagundes de Souza, contra a r. decisão de fls. 1/3 que, nos autos da execução n.º 0008561-21.2022.8.26.0041, reconheceu o cometimento da falta grave, determinou a perda de 1/6 dos dias remidos e a remir e a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Afirma o recorrente que a conduta é atípica *"por força dos princípios da insignificância, da lesividade e da proporcionalidade"*. Pede a absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para falta de natureza média ou, ainda, redução da perda dos dias remidos para um único dia (fls. 6/15).

Respondido o recurso (fls. 59/62) e mantida a r. decisão agravada

(fl. 64), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 74/80).

É o relatório.

Segundo o apurado, em 9 de dezembro de 2024, o agravante praticou falta disciplinar, consistentes desobediência e desrespeito, em infração ao art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, conforme consta no Procedimento Apuratório Disciplinar nº (120/2024).

Os agentes de segurança penitenciária Alexandre Magna Andreia e Dermival de Sales e, em depoimentos harmônicos e complementares, relataram que o primeiro se dirigiu ao teto da Unidade para efetuar reparos nas antenas de TV localizadas no Pavilhão Habitacional VI e, ao chegar ao local, ouviu um detento da cela 1 gritar aos demais reclusos "tem gato no telhado", alertando os demais reclusos sobre a presença do servidor. Esclareceu que sua ação os beneficiava e ordenou que não procedessem daquela forma. O agravante "de forma arrogante e desrespeitosa dissera que não iria para de gritar, pois assim era a "lei do raio", se intitulado representante dos detentos; novamente ordenado a cessar os gritos o agravado não obedeceu e disse que "quem manda no raio era o crime e é o crime quem dita as regras" (fls. 35 e fls. 36).

Ouvido, o sentenciado relatou que na ocasião algum outro detento que habitava a cela 7 do referido Pavilhão é quem teria gritado alertando sobre a presença do funcionário, sendo que o funcionário foi à cela 1 e disse que não faria mais a manutenção; disse que interpelou o funcionário, "dizendo apenas que tal fato era do cotidiano da cadeia e que não haveria razões para aquela decisão"; informou que o funcionário pediu sua identificação e ele questionou os motivos para o pedido, mas que não proferiu as palavras que lhe atribuíram; disse não ser integrante de facção criminosa nem exerce liderança sobre os demais reclusos (fl. 37). Por decisão de fls. 47/48, foi reconhecida a falta disciplinar de natureza grave.

Em que pese a argumentação da combativa defesa, não lhe assiste razão.

A falta disciplinar restou comprovada. Os depoimentos dos agentes de segurança foram harmônicos e coesos com o relato dos fatos como ocorreram.

Os estabelecimentos prisionais são instituições cujo trânsito de pessoas é dos mais restritos e os eventos que ocorrem em seu interior raramente são presenciados por terceiros alheios ao quadro de funcionários que garante a sua segurança.

Por se tratar a prisão de um universo alijado da realidade social do país, os agentes de segurança penitenciária têm conhecimento detalhado dos atores e das relações que ali se desenvolvem. Assim, é especialmente preconceituoso o descrédito que se pretende impregnar aos seus relatos.

Neste aspecto, destaco auspiciosa descrição que reiteradamente fundamenta relatórios de sindicância; insuspeita de tendências ideológicas de qualquer orientação:

"Os Agentes de Segurança Penitenciária conhecem de perto, alguns na própria pele, a repercussão gerada por movimentos de subversão a ordem; conhecem e sabem identificar os elementos congregados no crime. É preciso deixar bem claro que a rotina do Agente de Segurança Penitenciária consiste em observar dia e noite o comportamento dos internos. O ambiente prisional é demasiado pequeno para comportar escamoteamentos de conduta por parte dos sentenciados, tornando-se fácil a tarefa de identificar líderes e seguidores, bem como aqueles que são neutros em relação às causas defendidas por facções criminosas."

Referendando a paridade dos relatos dos agentes de segurança penitenciária com a dos demais servidores públicos e, especialmente, policiais, assim já se decidiu:

"Na hipótese, o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente nos depoimentos de dois agentes penitenciários – que gozam de fé pública –, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão." (HC 254.312/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5.^a T., j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013).

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a

caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral” (HC 391170, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 1º/8/2017, DJe 7/8/2017).

Por fim, não é possível a desclassificação para falta média. Reza o art. 39 da Lei de Execução Penal, em seus incisos II e V, que são deveres do condenado, a *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”* e a *“execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”*. De outro lado, o art. 50, VI do mesmo diploma prevê que *“Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que (...) VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei”*, referendado pelo art. 46, inciso VI, da Resolução SAP 144/2010.

Está bem claro que a conduta do agravante se amolda à penalidade mais graves e não à falta média. O fundamento, além de legal, encontra respaldo na exigência de comportamento exemplar daqueles que se encontram encarcerados. Ademais, nem mesmo os cidadãos ordeiros podem desobedecer a ordem emanada de autoridade competente para proferi-la. Também assim já decidiu o E. STJ:

“Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários, com subversão da ordem e disciplina carcerárias, constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.” (HC 418.100/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.ª T., j. 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

A interrupção do prazo para a progressão tem expresso fundamento legal, o que levou o E. STJ a editar a Súmula n.º 534, que prevê que *“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”*.

Salienta-se que não foi determinada a interrupção do lapso temporal para quaisquer benefícios penais em geral, mas somente para a progressão de

regime, em consonância com as Súmulas nº 441, 534 e 535 do E. STJ.

Quanto à revogação dos dias remidos, o patamar de 1/6 configura-se proporcional à falta grave praticada pelo sentenciado, e se justifica na necessidade de evitar o encorajamento e a reiteração de condutas ofensivas e insubordinadas como esta.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator